



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000218258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000131-23.2017.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELECTROLUX DO BRASIL S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32.050 (PROCESSO DIGITAL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000131-23.2017.8.26.0014 de São Paulo

APELANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

**APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON**

JUÍZA SENTENCIANTE: ROBERTA DE MORAES PRADO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — Pretensão à anulação do Auto de Infração lavrado pelo PROCON — Exigência de multa decorrente da prática da infração administrativa descrita no art. 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor — Empresa que expôs à venda, ao público consumidor, produto sem informação clara e precisa acerca de suas características e qualidades — Relação consumerista — Conjunto probatório que evidencia que a consumidora foi induzida a erro — Direito do consumidor a informações claras e precisas sobre o produto ofertado — Multa aplicada dentro dos parâmetros legais — Inobservância de violação aos princípios da legalidade e razoabilidade — Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais — Inobservância de valor exorbitante — Sentença de improcedência mantida — Recurso improvido.

Electrolux do Brasil S/A, inconformada com a r. sentença que julgou improcedente a ação (fls. 283/286), interpôs recurso de apelação.

Relata os fatos. Alega que era de fácil identificação, na oferta veiculada, que o inox era apenas um dos componentes do fogão. Aduz que o aço inox é utilizado nas peças necessárias ao desempenho ou resistência do produto, como na mesa selada, nas molduras, nas portas do forno e estufa, nas presilhas de tracionar as prateleiras e nas presilhas internas de fixação do vidro. Argumenta que o fogão ofertado não apresenta inox somente nas molduras das portas do forno e da estufa, como mencionado na r. sentença. Afirma que as peças internas necessitam ser fabricadas em aço QCV, especiais para esmaltação, enquanto as laterais são confeccionadas em aço ZN zincado, cujo modelo construtivo é superior a qualquer outro meio de produção. Salaria que o Procon/SP recebeu reclamação de apenas uma

consumidora, demonstrando que a empresa atingiu o objetivo de apresentar oferta clara ao público consumidor. Assevera ser impossível ao anunciante veicular, na oferta ou publicidade, todas as características do produto ou serviço. Insurge-se contra o valor da multa, vez que baseada na condição econômica do infrator, sem considerar devidamente a gravidade da infração. Argui violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cita jurisprudência favorável. Aponta equívoco na 2ª fase da dosimetria da pena. Ressalta que, além de ser infrator primário, adotou as providências pertinentes para minimizar os efeitos do suposto ato lesivo. Requer a redução dos honorários advocatícios. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 304/323).

Com as contrarrazões (fls. 359/360), subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a anulação da sanção administrativa imposta pelo Procon/SP, no Auto de Infração nº 5080 – Série D8, lavrado por infração ao artigo 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ou, de forma subsidiária, a redução da multa (fls. 01/12).

Consta dos autos que foi lavrado o auto de infração contra a embargante, empresa atuante no mercado como fabricante de eletrodomésticos, porque, “conforme dados disponibilizados em seu sítio na rede mundial de computadores, www.electrolux.com.br cometeu a seguinte irregularidade que contraria o Código de Defesa do Consumidor: Divulgou em seu endereço eletrônico no link produtos/fogões: fogão celebrate duplo-forno (76DTX) enumerando dentre as características o item INOX, sem contudo, esclarecer na oferta e no manual de instruções do produto que apenas partes dos componentes do mesmo são em aço inox, conforme resposta ao auto de notificação nº 749-D8. Corroborando essa conduta o termo de audiência de conciliação firmado perante o Procon municipal de São Sebastião, referente à CIP 788-5/110, em que consumidora se insurge

contra o autuado por ter adquirido através de catálogo fogão Inox fabricado pela autuada, e ao receber a mercadoria constatar que apenas alguns componentes são em aço inox. Na medida em que na apresentação de produto deixou de assegurar informação clara e precisa sobre as características e qualidades do produto, infringiu o artigo 31 *caput* da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor” (fls. 79). Por tal conduta, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 104.533,33 (fls. 205).

A reclamação da consumidora, Erina Modest, relata que ficou insatisfeita ao constatar que o fogão 5B Duplo Forno – Inox adquirido, via catálogo, não era fabricado com o material. As laterais do fogão eram pintadas na cor prata e apenas a mesa do produto possuía o material divulgado. Após audiência de conciliação, o produto foi devolvido e integralmente restituído o valor pago (fls. 151).

A embargante defende, em suma, ausência de ato ilícito, porque, além da mesa e das molduras, as presilhas de tracionar as prateleiras e as internas de fixação do vidro são fabricadas em aço inox. Esclarece, ainda, que os demais materiais utilizados possuem resistência contra a oxidação e são de altíssima qualidade. Ademais, houve solução do problema.

Prevê a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31).

O Código de Defesa do Consumidor assegura o acesso dos consumidores à informação adequada, bem como prescreve o dever de informação daquele que oferece o seu produto ou serviço ao mercado.

À evidência, trata-se de medida de defesa do consumidor contra o resultado lesivo causado pela falta de transparência e informação

adequada. A força vinculativa da oferta, cuja informação do produto seja clara e precisa, tem por finalidade assegurar a escolha consciente do consumidor.

O dever de informar, neste caso, é qualificado, de modo que o consumidor efetivamente entenda as informações prestadas, não sendo suficiente o cumprimento formal da norma sem a devida preocupação com o público alvo.

No caso dos autos, de fato, a embargante ofertou produto sem assegurar a informação clara e precisa sobre suas características, induzindo o consumidor a imaginar que o bem adquirido era inteiramente fabricado em aço inox. Tanto a oferta anunciada, como o manual de instruções, não traziam qualquer diferenciação e/ou limitação do aço inox a determinadas partes do produto.

Acrescente-se que, ainda que o produto tenha sido fabricado com material de qualidade superior, forçoso concluir que subsiste a infração, vez que o ilícito decorreu da deficiência nas informações do produto, privando a consumidora da oportunidade de escolher conscientemente o bem desejado.

Ao contrário do que alega a embargante, o emprego de aço inox não se resume à fabricação de peças que necessariamente requer a sua utilização. Com o aumento da diversidade, a escolha de eletrodomésticos deixou de se limitar a fatores qualitativos. Além de funcional, o consumidor também é influenciado pelo design do produto, exigindo-se, assim, maior presteza na transparência das informações transmitidas ao público.

Sobre o direito à informação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS

DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC. 2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis. 3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado. 4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 5. Inexistindo nos autos elementos que

conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal. 6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo. 7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos. 8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcóolico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. 9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp. 1.181.066/RS – Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15.03.2011).

Assim, a simples menção do material INOX, na oferta do produto, não atendeu aos requisitos necessários a assegurar a informação clara e precisa sobre o bem comercializado, induzindo, de fato, o consumidor a erro.

“O fundamento precípua da norma é a facilitação ao acesso às informações. O consumidor não pode ser obrigado a receber o produto em

sua residência para enfim conhece-lo. A informação ao consumidor deve ser clara e precisa, esta é a responsabilidade do fornecedor, a qual, aliás, é objetiva e, portanto, desnecessário discutirmos se a Autuada agiu o não de má-fé” (fls. 200).

Nem se alegue que a reclamação de apenas uma consumidora não teria o condão de tipificar a conduta infracional. Como bem observou a manifestação técnica do órgão administrativo, “o objeto do presente auto de infração não se trata do pedido da consumidora/reclamante, mas sim o fato da Autuada apresentar seu produto sem assegurar informação clara e precisa sobre suas características e qualidade, no caso, sem chamar a atenção (informar) que o produto não é inteiramente fabricado em aço inox. Portanto, discussões quanto o andamento e resolução da reclamação são inócuas para o presente” (fls. 199).

Na mesma linha de raciocínio, tampouco a resolução do problema, mediante a devolução do produto e a restituição do valor pago, exime o apelante de sua responsabilidade de propagar informação clara e precisa do produto.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade no ato administrativo impugnado. O procedimento administrativo instaurado pelo Procon observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à multa aplicada, a pena base foi fixada no valor de R\$ 156.080,00 (fls. 154) e, por ser o infrator primário – circunstância atenuante –, foi reduzida de um terço, totalizando o valor de R\$ 104.533,33 (fls. 205). Diante do não pagamento, a multa foi inscrita em dívida ativa (fls. 36/37).

A imposição da pena de multa tem por fundamento legal o art. 57 e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, que estabelece os critérios de fixação do valor da penalidade pecuniária: gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, dentro do montante não inferior

a 200 e não superior a três milhões o valor da UFIR.

A multa foi calculada com base na Portaria 26/2006, com a redação que lhe foi dada pela Portaria 33/2009, que foi editada para minudenciar os critérios já estabelecidos pela lei.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida portaria, conforme já decidiu o Colendo Órgão Especial, deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000, Relator o Desembargador Roberto Mac Cracken, registrando que “o ato normativo impugnado somente visa estabelecer critérios para o cálculo das multas a serem aplicadas pela PROCON para a correta individualização da pena pecuniária, a qual, conforme se vislumbra do parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, já se encontra delimitada pela lei, razão pela qual as disposições dos artigos 56, I e 57, ambos do Código de Defesa do Consumidor, apenas foram regulamentadas pela Portaria em questão”.

Ao que desponta do processo administrativo, ao contrário do que alega a embargante, a multa foi fixada com base na gravidade da infração (enquadramento no grupo I) e da condição econômica do infrator, observando, ainda, a circunstância atenuante com redução de 1/3 da pena-base (fls. 154). Basta analisar o demonstrativo para concluir-se que a multa foi adequadamente arbitrada, consoante fórmula estabelecida na Portaria Normativa 26/2006 e alterações.

Não se vislumbra que tenha a apelante, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo, vez que a solução do problema apenas ocorreu após a consumidora acionar o órgão de defesa.

Considerando que a multa deve ter caráter punitivo, revelando instrumento apto a desestimular a conduta ofensiva, não se vislumbra ilegalidade no valor aplicado.

Em caso semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“PRELIMINAR – Ampliação objetiva, nas razões recursais, da demanda inicialmente veiculada – Discussão da culpa do consumidor – Impossibilidade – Inovação afrontosa à ampla defesa – Preliminar acolhida. MULTA – Cominação de penalidade pela Fundação PROCON – Insurgência quanto à sanção imposta, pugnando a autora pelo reconhecimento da inexigibilidade ou redução do montante – Desacolhimento – Razoabilidade e proporcionalidade – Sanção que serve como fator de desestímulo à repetição de condutas semelhantes – Precedentes jurisprudenciais – Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, não provida.” (Ap. Cível nº 0045410-39.2011.8.26.0053, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 26.5.2014).

Por fim, observando-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em patamares mínimos sobre o valor de R\$125.016,28, dado à causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ainda exorbitância na verba sucumbencial, devendo, ainda serem acrescidos de 1% para fins do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para que subsista a r. sentença.

MOACIR PERES

Relator